



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 5\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério do Ultramar:

Decretos n.ºs 47 670 a 47 675:

Aprovam as listas das mercadorias provenientes do continente e ilhas adjacentes, nas condições referidas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 44 016, que serão livres de direitos aduaneiros ou objecto de uma redução de 20 por cento nos direitos de importação nas províncias ultramarinas de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique e Timor, a partir de 1 de Julho de 1967, e das destinadas ao continente e ilhas adjacentes que são igualmente objecto daquela redução nos direitos de exportação nas referidas províncias.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Serviços Aduaneiros

Decreto n.º 47 670

Considerando o disposto nos artigos 11.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 44 016, de 8 de Novembro de 1961;

Ouvido o Governo da província de Cabo Verde;

Por motivo de urgência e de harmonia com o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição Política;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As mercadorias incluídas na lista I anexa a este decreto, provenientes do continente e ilhas adjacentes, nas condições referidas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 44 016, de 8 de Novembro de 1961, serão livres de direitos aduaneiros de importação na província de Cabo Verde, a partir de 1 de Julho de 1967.

Art. 2.º As mercadorias incluídas na lista II anexa a este decreto, em condições idênticas às mencionadas no artigo anterior, são objecto de uma redução de 20 por cento nos direitos de importação na província de Cabo Verde, a partir de 1 de Julho de 1967.

Art. 3.º A partir da mesma data e nas condições mencionadas no artigo 1.º são objecto de uma redução de 20 por cento nos direitos de exportação na província de Cabo Verde as mercadorias incluídas na lista III anexa a este decreto, destinadas ao continente e ilhas adjacentes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1967. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — J. da Silva Cunha.

LISTA I

Lista das mercadorias provenientes do continente e ilhas adjacentes que, nos termos da alínea c) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 44 016, de 8 de Novembro de 1961, passam a ser livres de direitos de importação na província de Cabo Verde, a partir de 1 de Julho de 1967:

Artigos da pauta estatística	Designação
	CLASSE II
	Matérias-primas para artes e indústrias
	SECÇÃO 1.ª
	De origem animal
	Peles curtidas:
30	Atanados, solas e vaquetas.
32	Não especificadas.
	SECÇÃO 3.ª
	De origem mineral, excepto metais
93	Cimentos e pozolanas.
	SECÇÃO 4.ª
	Metais e suas ligas, em bruto
120	Ferro fundido e forjado, batido ou laminado:
	C — em fio.
	D — em folha.
121	Ligas para soldar.
	SECÇÃO 5.ª
	Produtos químicos, substâncias medicinais e para perfumaria
187	Gases comprimidos, liquefeitos, dissolvidos ou não:
	A — acetileno.
	E — oxigénio.
	F — não especificados.
	CLASSE III
	Fios, tecidos, feltros e respectivas obras
	SECÇÃO 6.ª
	Diversos
257	Canhamãos e grossarias de linho, cânhamo e similares:
	A — em sacaria, para embalagens.

Artigos da pauta estatística	Designação
	CLASSE IV
	Substâncias alimentícias
	SECÇÃO 2.^a
	Farináceos e seus derivados
311	Farinha: G — de trigo.
	SECÇÃO 4.^a
	Diversas
335	Café: Torrado, moído e suas imitações:
363	Óleos próprios para alimentação: A — azeite.
	CLASSE V
	Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios empregados na ciência, nas artes, na indústria e na agricultura; embarcações e veículos.
	SECÇÃO 1.^a
	Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios
	Material isolador, em obra, para aparelhagem eléctrica:
439	Com aplicações metálicas.
	CLASSE VI
	Manufacturas diversas
	SECÇÃO 2.^a
	Obras de matérias vegetais
533	Madeira: G — serrada e aparelhada para soalho.
	Matérias vegetais em obra:
535	Filamentosas: A — cordame.
	SECÇÃO 4.^a
	Obras de metais e suas ligas
	Ferro ou aço:
596	Em acessórios de ligação de tubos, incluindo curvas e tampões.
	SECÇÃO 5.^a
	Papel, desenhos e obras de tipografia, litografia e pintura
	Papel:
664	De impressão comum, de qualquer cor, em bobinas ou não.
	SECÇÃO 7.^a
	Diversas
715	Calçado: F — não especificado.
	Fios ou cabos metálicos, isolados, para usos eléctricos, revestidos exteriormente:
750	De fios, tecidos ou passamanaria.
751	De matérias não especificadas ou protegidos por invólucros metálicos, e as tiras de tecidos de fibras vegetais, impregnadas de borracha e outras matérias para isolamentos eléctricos.
758	Fósforos e pavios fosfóricos.

LISTA II

Lista das mercadorias provenientes do continente e ilhas adjacentes que, nos termos da alínea d) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 44 016, de 8 de Novembro de 1961, são objecto de uma redução de 20 por cento nos direitos de importação na província de Cabo Verde, a partir de 1 de Julho de 1967:

Artigos da pauta estatística	Designação
	CLASSE II
	Matérias-primas para artes e indústrias
	SECÇÃO 2.^a
	De origem vegetal
66	Madeira: H — simplesmente cortada ou serrada.
	SECÇÃO 3.^a
	De origem mineral, excepto metais
	Carvões:
	De pedra.
	Combustíveis:
	A — gasolina.
	B — petróleo.
	C — não especificados.
	SECÇÃO 4.^a
	Metais e suas ligas, em bruto
120	Ferro fundido e forjado, batido ou laminado: B — em barras e chapas. F — não especificado.
	CLASSE III
	Fios, tecidos, feltros e respectivas obras
	SECÇÃO 1.^a
	De lã
	Tecidos:
	Em peça: D — não especificados.
	Em obra: D — malha e ponto de meia. E — não especificada.
	SECÇÃO 2.^a
	De seda
	Tecidos:
	Em peça: D — não especificados.
	Em obra: D — não especificada.
	SECÇÃO 3.^a
	De algodão
	Fio, simples ou torcido.
	Tecidos de algodão cru:
	Em peça.
	Tecidos de algodão branco ou branqueado:
	Em peça: E — não especificados.

Artigos da pauta estatística	Designação	Artigos da pauta estatística	Designação
237	Em obra: C — malha e ponto de meia. E — não especificada.		CLASSE VI
	Tecidos de algodão tinto ou estampado:		Manufacturas diversas
238	Em peça: E — não especificados.	522	SECÇÃO 1.ª
239	Em obra: A — xales e lenços. B — cobertores. C — malha e ponto de meia. E — não especificada.		Obras de matérias animais
	SECÇÃO 5.ª		Peles: B — em obra não especificada.
	Mistos	528	SECÇÃO 2.ª
	De linho e similares, com algodão ou lã, não contendo seda natural ou artificial:	534	Obras de matérias vegetais
251	Em obra.		Borracha e similares: E — em obra não especificada.
	CLASSE IV		Madeira em obra: B — entalhada, folheada, encerada, polida ou envernizada, torneada, moldada, pintada e estofada, excepto com peles e suas imitações ou com tecidos em que entre seda. D — não especificada.
	Substâncias alimentícias		Matérias vegetais em obra: Filamentosas: B — obras não especificadas.
	SECÇÃO 1.ª	535	Faianças e grés fino: A — em louça.
	Bebidas	545	Fibrocimento e análogos: A — em chapas, não especificadas, de qualquer secção, onduladas ou não. C — em obra não especificada.
280	Aguardente e álcool preparados: E — não especificados.	546	Porcelana: A — em louça.
	Vinhos:	558	Produtos cerâmicos não especificados: A — louça de barro e de grés ordinário.
285	Comuns brancos:		Telha ou tijolo, com quaisquer dimensões: Simples.
287	Encascados.	559	Tubos ou manilhas de barro ou de grés.
	Comuns tintos:		Vidro: Em obra não especificada.
296	Encascados.		SECÇÃO 4.ª
	Licorosos: Não especificados.	562	Obras de metais e suas ligas
	SECÇÃO 2.ª	563	Alfinetes, colchetes, fivelas, passadeiras e ganchos para cabelo, excluindo os de adorno pessoal e os de metais preciosos, agulhas, dedais, ilhós, agafos para calçado e ferragens para cintas, espartilhos, ligas e suspensórios.
	Farináceos e seus derivados	568	Alumínio e suas ligas (não compreendendo as de magnésio, nem aquelas em que entrem metais preciosos): B — em obra não especificada.
302	Batatas.	584	Cobre e suas ligas (não compreendendo as de alumínio ou de magnésio, nem aquelas em que entrem metais preciosos): C — em obra não especificada.
	SECÇÃO 4.ª	581	Cutelaria: B — não especificada.
	Diversas		
328	Açúcar.		
337	Cebolas.		
342	Especiarias não especificadas.		
	Manteiga:		
359	Natural.		
	CLASSE V		
	Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios empregados na ciência, nas artes, na indústria e na agricultura; embarcações e veículos.		
	SECÇÃO 1.ª		
	Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios		
430	Instrumentos, ferramentas e utensílios para artes, ofícios, agricultura e jardinagem, não especificados.		
451	Pilhas eléctricas, completas ou em peças separadas.		
	SECÇÃO 2.ª		
	Embarcações e veículos		
	Peças separadas não especificadas:		
508	De automóveis.		
512	Protectores de borracha, com ou sem tecidos, para rodas de veículos.		

Artigos da pauta estatística	Designação
598	Ferro fundido, aço vazado e ferro fundido maleável:
599	Em tubos simples ou com preparo de qualquer secção.
600	Em obra não especificada, simples.
	Em obra não especificada, aplainado, coberto de quaisquer metais não preciosos, envernizado, esmaltado, pintado, polido, roscado ou torneado.
601-A	Ferro ou aço, batido, laminado ou forjado:
607	Em fechaduras, fechos e outras ferragens.
610	Folha-de-flandres em obra não especificada.
610-A	Em obra não especificada, simples.
611	Em louça de ferro esmaltado.
	Em obra não especificada, aplainado, perfurado, coberto de quaisquer metais não preciosos, envernizado, esmaltado, pintado, polido, roscado ou torneado.
628	Ouro e suas ligas (com excepção das de platina) em obra:
	B — não especificada.
629	Parafusos não especificados:
632	Pregadura:
	C — de ferro ou aço.
	SECÇÃO 5.ª
	Papel, desenhos e obras de tipografia, litografia e pintura
650	Impressos avulsos, em cartão, papel, papelão, gelatina, celulóide e pastas semelhantes.
	Papel:
667	Para embrulho, em sacos ou não, com dizeres.
668	Para embrulho, em sacos ou não, sem dizeres.
671	Pautado, em folhas ou cadernos, cortados ou não, papel em formato de cartas, sobrescritos, folhas soltas e em cadernos ou blocos.
676	Em obra não especificada e o não especificado.
	SECÇÃO 7.ª
	Diversas
709	Bonés, barretes, boinas, gorros e semelhantes:
	B — não especificados.
712	Brinquedos e jogos, com excepção dos bilhares e seus pertences.
716	Candeeiros, lâmpioes e lamparinas, não eléctricos, excluindo as lanternas de mineiro.
722	Celulóide, galalite, baquelite, pastas semelhantes não especificadas e pastas de resíduos de peles, em obra não especificada.
	Chapéus:
729	Não especificados para homens.
761	Galheteiros, porta-retratos, coadores, batedores de ovos, gaiolas, assentadores de navalhas, assentadores e aparelhos de afiar lâminas para barbear, polidores de unhas, quebra-nozes, saca-rolhas, mosqueiros, pavios para lamparinas, alfinetes de madeira para prender roupa, secadores para cabelo, seringas, moinhos até ao peso de 5 kg, fogareiros de petróleo, pulverizadores para toucador, sorveteiras, campainhas, abre-latas, acendedores e puxadores e peças para construções, tipo <i>Me-cano</i> .
	Lâmpadas eléctricas:
770	De iluminação ou aquecimento.
	Objectos:
793	Para escritório e peças separadas, não especificados.

Artigos da pauta estatística	Designação
823	Sabão não aromatizado:
	Em barras ou blocos, lisos.
826	Sabonetes:
	E sabão não especificados.
828	Tinta:
	D — preparada, não especificada.

Ministério do Ultramar, 4 de Maio de 1967. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Morcira da Silva Cunha*.

LISTA III

Lista das mercadorias destinadas ao continente e ilhas adjacentes que, nos termos da alínea d) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 44 016, de 8 de Novembro de 1961, são objecto de uma redução de 20 por cento nos direitos de exportação na província de Cabo Verde, a partir de 1 de Julho de 1967:

Artigos da pauta estatística	Designação
	CLASSE I
	Animais vivos
	Gado:
6	Bovino:
	A — bois (de trabalho e de açougue).
	CLASSE II
	Matérias-primas para artes e indústrias
	SECÇÃO 1.ª
	De origem animal
	Despojos animais:
	Couros:
15	Em bruto ou preparados, até 32 kg cada:
	A — de gado bovino.
18	Peles em bruto, secas ou verdes:
	B — de gado caprino.
	SECÇÃO 2.ª
	De origem vegetal
	Sementes, frutos oleaginosos e seus bagaços:
	Sementes e frutos oleaginosos:
75	Amendoim:
	A — com casca.
	B — sem casca.
86	Purgueira.
87	Rícino.
	CLASSE II
	Matérias-primas para artes e indústrias
	SECÇÃO 4.ª
	Metais e suas ligas, em bruto
	Ferro ou aço:
133	C — em sucata, limalha, aparas, etc.

Artigos da pauta estatística	Designação
CLASSE IV	
Substâncias alimentícias	
SECÇÃO 3.ª	
Pescarias	
210	Conservas:
	A — atum e similares conservados pelo sal.
	B — atum e similares em azeite ou molhos.
213	Peixe fresco, conservado pelo frio ou apenas salgado, não especificado.
SECÇÃO 4.ª	
Diversas	
	De origem animal:
218	Carne:
	C — frescas e toucinho.
	Café:
229	Em grão:
	Frutas frescas:
238	Bananas.
272	Alimentos para gado:
	B — farinhas de peixe.

Ministério do Ultramar, 4 de Maio de 1967. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Decreto n.º 47 671

Considerando o disposto nos artigos 11.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 44 016, de 8 de Novembro de 1961;

Ouvido o Governo da província da Guiné;

Por motivo de urgência e de harmonia com o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição Política;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As mercadorias incluídas na lista I anexa a este decreto, provenientes do continente e ilhas adjacentes, nas condições referidas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 44 016, de 8 de Novembro de 1961, serão livres de direitos aduaneiros de importação na província da Guiné, a partir de 1 de Julho de 1967.

Art. 2.º As mercadorias incluídas na lista II anexa a este decreto, em condições idênticas às mencionadas no artigo anterior, são objecto de uma redução de 20 por cento nos direitos de importação na província da Guiné, a partir de 1 de Julho de 1967.

Art. 3.º A partir da mesma data e nas condições mencionadas no artigo 1.º são objecto de uma redução de 20 por cento nos direitos de exportação na província da Guiné as mercadorias incluídas na lista III anexa a este decreto, destinadas ao continente e ilhas adjacentes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial da Guiné*. — *J. da Silva Cunha*.

LISTA I

Lista das mercadorias provenientes do continente e ilhas adjacentes que, nos termos da alínea c) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 44 016, de 8 de Novembro de 1961, passam a ser livres de direitos de importação na província da Guiné, a partir de 1 de Julho de 1967:

Artigos da pauta estatística	Designação
CLASSE II	
Matérias-primas para artes e indústrias	
SECÇÃO 3.ª	
De origem mineral, excepto metais	
93	Cimentos e pozolanas.
SECÇÃO 4.ª	
Metais e suas ligas, em bruto	
120	Ferro fundido e forjado, batido ou laminado:
	B — em barras e chapas.
	C — em fio.
	F — não especificado.
121	Ligas para soldar.
SECÇÃO 5.ª	
Produtos químicos, substâncias medicinais e para perfumaria	
184	Explosivos:
	B — não especificados.
CLASSE III	
Fios, tecidos, feltros e respectivas obras	
SECÇÃO 6.ª	
Diversos	
263	Fios:
	A — de juta, cairo e similares.
	Lonas, brins e brinzões:
266	Em obra.
275	Tecidos encerados, alcatroados e suas imitações.
CLASSE V	
Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios empregados na ciência, nas artes, na indústria e na agricultura; embarcações e veículos.	
SECÇÃO 1.ª	
Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios	
383	Telefónicos, auscultadores e peças separadas.
	Material isolador, em obra, para aparelhagem eléctrica:
439	Com aplicações metálicas.
440	Sem aplicações metálicas.
SECÇÃO 2.ª	
Embarcações e veículos	
	Material circulante para caminho de ferro de via longa ou reduzida:
500	Vagonetas e suas chumaceiras, molas, eixos e rodas.